



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2094222-52.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO ALMEIDA AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Indeferiram liminarmente. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37493

Habeas Corpus Criminal Nº 2094222-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Rodrigo Almeida Amaral

***Habeas Corpus* – Reiteração de pedido já apreciado –
Expedição de mandado de prisão pelo Juízo da
Execução - Verificação prévia confirmando a existência
de vaga no regime imposto na decisão condenatória -
Indeferimento liminar**

Deve ser liminarmente indeferida a ordem de *habeas corpus* que possua o mesmo fundamento e almeje idêntica finalidade de writ anteriormente impetrado.

Vistos,

O Defensor Público Eduardo Queiroz Carboni Nogueira impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RODRIGO ALMEIDA AMARAL, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 1ª RAJ), da Comarca da Capital, que teria expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, sem sua prévia intimação.

A Defesa alega, em síntese, que a decisão ora combatida teria descumprido preceito contido na Resolução 474/2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por não se ter indicado qual a vaga específica disponibilizada ao paciente.

Sustenta que seria imprescindível a indicação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual estabelecimento prisional o paciente deveria apresenta- se, pois a informação prestada pela SAP seria genérica e não mereceria credibilidade.

Busca, assim, a concessão da liminar, para determinar a autoridade coatora que expeça ofício para a SAP, a fim de que esta informe a unidade prisional com vaga de regime semiaberto disponível para a apresentação do sentenciado.

Foi dispensada a requisição de informações.

É o Relatório.

Indefere-se liminarmente o presente *writ*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este *habeas corpus* versa a mesma matéria e mesmo paciente do *habeas corpus* n. 2343133-48.2024.8.26.0000, (conforme consulta ao SAJ), que também almejava, sob o mesmo fundamento, a não expedição do mandado de prisão, sem que houvesse a disponibilidade de vaga em regime adequado, bem como a prévia intimação o paciente para iniciar o cumprimento da pena, e que, por votação unânime, foi denegado por esta Colenda Nona Câmara.

De todo modo, apenas a título de argumentação, ressalta-se que a Defesa pretende ver recolhido o mandado de prisão corretamente expedido, argumentando inexistir vaga disponível no regime semiaberto, sem fazer qualquer prova nesse sentido e dando a entender que a informação prestada pela Secretaria de Administração Penitenciária seria falsa. Por óbvio, sua infundada pretensão seria um mero desdobramento argumentativo que não merece ser acolhido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pontue-se que tamanha foi a cautela adotada pelo MM. Juízo *a quo* nesse sentido, na decisão de fls. 72, que consta expressamente a determinação para que seja expedido

[...] mandado de prisão em regime semiaberto, no qual deverá constar a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado, devendo a SAP observar o já determinado às fls. 32/34, quanto à colocação do(a) sentenciado(a) em local adequado ao regime intermediário.

Não se observa, portanto, qualquer iminência de o paciente vir a ser indevidamente recolhido em regime fechado, como dá entender a Defensoria Pública. Maiores especificações a respeito da vaga que será ocupada pelo recorrente mostram-se, outrossim, desnecessárias no presente momento processual, sendo certo que a escolha do local onde será disponibilizada compete à Secretaria de Administração Penitenciária.

Verificando-se, assim, a identidade entre os dois pedidos interpostos junto a este E. Tribunal, chega-se à conclusão de que o atual pedido seria simplesmente reiteração daquele pleito anterior, o que, por si só, inviabilizaria o conhecimento da presente ordem.

A reiteração de pedidos, com efeito, só pode ser admitida quando amparada em fundamentos novos, o que não ocorreu na espécie em exame.

Neste sentido, inúmeros são os arestos:

Processual Penal – *Habeas corpus* – Reiteração de pleito anterior – Inadmissibilidade

Em sede de *habeas corpus* é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos jurídicos.¹

***Habeas Corpus* [...] Invocação dos mesmos fundamentos deduzidos quando da impetração de anterior pedido de *habeas corpus* – Não conhecimento do writ – Agravo improvido**

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os fundamentos repelidos em postulação anterior.²

Ante o exposto, **indefere-se liminarmente o *habeas corpus***, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 3558-7 - ES 1994/0010697-1. Recorrente: Nahor Ferreira Martins. Recorrido: Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Relator: Ministro Vicente Leal. 6ª Turma. Brasília, 13 de dezembro de 1994. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, p. 113.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 80623. Impetrante: Enrico Caruso. Paciente: Bruno Toscano. Relator: Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. Votação unânime. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. **Diário da Justiça nº 68**. 04 Abr. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325094>>. Acesso em: 27 Jan 2015.